



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.903532/2008-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.242 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EMÍLIO B. GOMES E FILHOS S.A. IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Lázaro Antônio Souza Soares, que votaram por declarar a nulidade do acórdão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Análise do mérito

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação formulada a partir de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“O processo trata do Despacho Decisório de fl. 110, de nº 808242999 e emitido em 24/11/2008, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento do IPI e não homologou a

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.903532/2008-08

compensação declarada no PER/DCOMP nº 34954.07602.280205.1.3.01-0628. Conforme a fundamentação do Despacho, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 17.341,82

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- *Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

Integrando o Despacho, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, que considera os períodos de apuração após o trimestre-calendário do presente processo até o período de transmissão do último documento certificável da família das PER/DCOMP analisadas, informa saldo credor zero a partir do período de apuração da 1ª quinzena de maio de 2004, enquanto o demonstrativo RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO informa como motivo da glosa dos créditos "Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ" (correspondente à irregularidade 2, indicada na coluna "I").

Opondo-se ao Despacho Decisório tempestivamente, o contribuinte apresentou em 17/12/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/7, onde requer a homologação das compensações e alega que:

8. *Nesse período, o saldo credor acumulado na escrita fiscal totaliza **R\$ 155.670,41**, enquanto a composição feita pela autoridade fiscal aponta apenas **R\$ 85.298,80**.*

9. *A origem dessa divergência está no saldo inicial do período de acumulação do crédito, pois a escrita fiscal registra **R\$ R\$ 141.584,04** e o Auditor Fiscal considerou o valor de **R\$ 71.572,43**, conforme indicado no r. despacho decisório (doc. 02).*

10. *Estabelecida a divergência, resta à Impugnante comprovar que os valores indicados no sistema PER/DCOMP estão corretos. Essa comprovação se faz com a juntada do Livro Registro de Apuração do IPI (doc. 03) e cópia dos quadros da DIPJ relacionados a esse tributo (doc. 04).*

11. *Diante desse cenário, sem maiores digressões, está devidamente comprovado que o saldo credor acumulado em conta gráfica é legítimo e suficiente para suportar a compensação efetuada, no valor de **R\$ 17.341,82**.*

12. *A apuração do crédito passível de ressarcimento teve como base o saldo credor acumulado no 3º trimestre de 2003 (**R\$ 155.670,41**), e o menor saldo credor registrado no período de acumulação do crédito até a data do pedido de compensação. Esses valores foram devidamente informados no sistema PER/DCOMP, que calculou automaticamente o valor passível de ressarcimento ou compensação (doc. 05).*

13. *Acrescente ainda, que a Impugnante compensou o crédito apurado com os débitos de IRPJ devido no mês de fevereiro de 2005, em estrita observância da legislação vigente à época: Instrução Normativa 460/2004 e Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02.*

Depois de o processo ser remetido à DRJ a unidade de origem o solicitou de volta, "para verificações" (ver fls. 120 e 121), e em 12/08/2009 expediu o CANCELAMENTO DE DESPACHO DECISÓRIO de fl. 122, cuja motivação é a seguinte: "Em cumprimento ao disposto no art. 60 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista que Informações relevantes não foram consideradas no ato de emissão do Despacho Decisório acima identificado, fica o mesmo cancelado".

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.903532/2008-08

Um terceiro Despacho (fl. 151) foi prolatado em 07/10/2009, novamente não reconhecendo qualquer direito creditório e não homologando a compensação, mas sem menção à glosa por créditos indevidos. A fundamentação deste último é a seguinte:

- Constatação de utilização Integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referencia, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Cientificado deste terceiro Despacho em 21/10/2009 (fls. 173 e 174), em 12/11/2009 o contribuinte interpôs uma segunda Manifestação de Inconformidade, de fls. 123/131, onde requer preliminarmente sua nulidade e, no mérito, seja homologada a compensação e arquivado o presente processo”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/Recife), por meio do Acórdão nº 11-53.781 - 2ª Turma da DRJ/REC (doc. fls. 176 a 190)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COM ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS MOTIVAÇÕES DO INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento contestado com apresentação de dados da escrita fiscal e da DIPJ, mas sem considerar ressarcimentos e compensações dos períodos anteriores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2003 A 30/09/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SUBMETIDA À DRJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A PEDIDO DA AUTORIDADE QUE PROFERIU O DESPACHO DECISÓRIO. CANCELAMENTO PELA MESMA AUTORIDADE QUE O PROFERIU. FALTA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA.

Submetida manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório combatido não mais possui competência para modificá-lo por iniciativa própria, pelo que é nula de pleno direito nova decisão que cancela o decisório sem que a DRJ tenha determinado diligência, ficando sem efeitos os atos posteriores, até o presente julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 06/09/2016 pelo recebimento da Comunicação nº 527/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 194).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 16/09/2016, consoante o Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 195), a

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 196 a 208), por meio do qual alega, em síntese, que:

- i. em razão de saldo credor acumulado de IPI, no terceiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 155.670,41 decorrente das operações de exportação promovidas pela sua filial, a Recorrente apurou um crédito passível de ressarcimento no sistema PER/DCOMP no valor de R\$ 17.341,82 e efetuou a compensação do IRPJ no mesmo valor devido no mês de FEV/2005, mas, para sua surpresa, tomou ciência do indeferimento da compensação efetuada, sob o argumento de que não havia crédito passível de compensação;
- ii. apresentou manifestação de inconformidade onde teria demonstrado a improcedência daquele despacho decisório e juntou documentos que atestariam a origem e correção dos créditos utilizados para suportar a compensação de tributos, mas antes que o feito pudesse ser processado para julgamento na DRJ, a autoridade local, detectou equívoco que resulta em nulidade do despacho decisório outrora proferido, cancelando a decisão com fundamento nas disposições do art. 60 do Decreto nº 70.235/72;
- iii. em que pese o cancelamento do despacho decisório, o processo foi encaminhado à DRJ/Recife, *“quando o correto seria encaminhar ao arquivo, em razão do perecimento do objeto que ensejou a manifestação de inconformidade”*, mas ainda assim, devido à política de distribuição de processos para julgamento, o mesmo foi julgado pela Delegacia;
- iv. apesar dos argumentos e provas arrolados, a DRJ/Recife revigorou os efeitos do despacho decisório original e não reconheceu o direito creditório objeto da compensação, em decisão proferida por maioria de votos;
- v. o Despacho Decisório por meio do qual se indeferiu a compensação realizada padece de vício insanável, reconhecido pela própria autoridade que o proferiu, e diante dessa decisão exarada pela própria autoridade emitente, a qual *“tempestivamente exerceu o direito outorgado aos agentes públicos de rever seus próprios atos, especialmente quando eivados de vícios”*, o Acórdão recorrido torna-se inócuo, posto que desprovido de objeto;
- vi. não há falar-se em cancelamento do ato que revogou o despacho decisório, porque tal providência não se faz mais possível, em razão do transcurso do prazo prescricional para eventual cobrança dos débitos compensados;
- vii. não bastassem as disposições do art. 60 do Decreto nº 70.235, o ato praticado pela autoridade local escora-se no mandamento da Súmula nº 473, editada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (STF), de forma que entendimento contrário implicaria *“afrontar diretamente o princípio da segurança jurídica, pilar central sobre o qual se assenta nosso sistema jurídico”*;
- viii. a DRJ/Recife decidiu anular um ato legitimamente praticado pela autoridade local *“sem sequer ouvir suas razões, caracterizando inaceitável menosprezo pelo princípio da verdade material, que rege o processo administrativo”*, de forma que, à luz desses fundamentos, *“imperioso se*

- faz declarar a nulidade da r. decisão, por absoluta falta de objeto, e determinar o arquivamento do feito em caráter definitivo”;*
- ix. o Despacho Decisório que indeferiu as compensações realizadas teria se fundamentado na suposta *"falta de reconhecimento do crédito"* referente ao saldo credor acumulado do IPI no terceiro trimestre do exercício 2003, mas *“à época em que foi proferido o despacho decisório, os lançamentos que resultaram na apuração do saldo credor já se encontravam tacitamente homologados, à luz do que preconiza o Artigo 150, § 4º do CTN”;*
 - x. no período, o saldo credor acumulado na escrita fiscal totalizaria R\$ 155.670,41, enquanto a composição feita pela autoridade fiscal no despacho decisório teria apontado apenas R\$ 85.298,80, sendo que a origem dessa divergência estaria no saldo inicial do período de acumulação do crédito, pois a escrita fiscal registraria R\$ 141.584,04 e o Auditor Fiscal considerou o valor de R\$ 71.572,43;
 - xi. os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade (Livro Registro de Apuração do IPI e cópia dos quadros da DIPJ relacionados a esse tributo) comprovariam que os valores indicados no PER/DCOMP estão corretos, uma vez que a apuração do crédito passível de ressarcimento teve como base o saldo credor acumulado no 3º trimestre de 2003 (R\$ 155.670,41) e o menor saldo credor registrado no período de acumulação do crédito até a data do pedido de compensação, sendo tais valores devidamente informados no PER/DCOMP, que calculou automaticamente o valor passível de ressarcimento ou compensação.

À vista do exposto e com esses argumentos, requer a recorrente:

- a) PRELIMINARMENTE: reconhecer a nulidade do Despacho Decisório nº 808242999, de 24/11/08, nos termos em que foi pronunciada pela própria autoridade que o proferiu, convalidando assim as compensações realizadas pela Recorrente;*
- b) Sucessivamente, se outro for o entendimento de Vossas Senhorias, determinar a conversão dos autos em diligência, para que a autoridade local possa declinar as razões que motivaram o cancelamento de seu despacho decisório;*
- c) NO MÉRITO: julgar improcedente o Despacho Decisório nº 848583744 e homologar a compensação realizada por meio do PER/DCOMP Nº 34954.07602.280205.1.3.0628, determinando-se o arquivamento do presente Processo Administrativo Fiscal, em caráter definitivo”.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 34954.07602.280205.1.3.01-

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.903532/2008-08

0628, de 28/02/2005 (doc. fls. 050 a 108), por meio da qual a recorrente pretendia ver reconhecidos créditos de IPI decorrente de saldo credor do imposto e compensar com débitos de IRPJ de JAN/2005, em montante de R\$ 17.341,82.

A compensação declarada foi parcialmente homologada pela unidade competente em Despacho Decisório da DRF/Ponta Grossa (doc. fls. 110 a 115), no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade teria constatado a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado, além da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação dos PER/DCOMP.

Importante destacar, conforme bem relatado, que o referido despacho foi cancelado meses depois pela unidade jurisdicionante, sob o fundamento de que foram constatadas incorreções, já que “*informações relevantes não foram consideradas no ato de sua emissão*”. Após o cancelamento, como relatado, um terceiro Despacho Decisório (doc. fls. 151 e 152) foi emitido pela unidade jurisdicionante mantendo a homologação parcial do primeiro despacho, tendo sido o mesmo objeto de nova Manifestação de Inconformidade da recorrente.

O colegiado de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, após chegar à conclusão de que a competência para decidir o litígio não mais pertencia à DRF/Ponta Grossa, mas àquela instância e por isso a segunda decisão da unidade de origem seria nula, precisando ser afastada, uma vez que a competência seria rígida, pelo que a DRF, ao extrapolá-la, teria praticado ato de nulidade insanável. Em decorrência da anulação do despacho de cancelamento do primeiro Despacho Decisório, a DRJ/Recife considerou ter deixado de produzir qualquer efeito o terceiro Despacho Decisório e a segunda Manifestação de Inconformidade, oposta a este.

No mérito, entendeu ainda aquele colegiado que o contribuinte não teria se pronunciado quanto aos PER/DCOMP referentes aos trimestres anteriores ao do presente processo, fazendo uma análise estanque de cada trimestre (fls. 179 e ss. – destaques nossos):

“Como relatado, na época da segunda decisão o processo já se encontrava na DRJ, aguardando distribuição e posterior julgamento. **Por isso a competência para decidir o litígio não mais pertencia à DRF em Ponta Grossa, mas a esta segunda instância.** Quem detinha a competência para julgar a primeira Manifestação de Inconformidade era a DRJ, nos termos do art. 25, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pelo que é nula a segunda decisão da unidade de origem (que pretendeu cancelar o seu Despacho inicial) **e deixando de ter qualquer efeito o terceiro Despacho e a segunda Manifestação de Inconformidade, oposta a este.**

Trata-se de nulidade absoluta, que não admite remendo. Se fosse admissível que determinada autoridade proferisse decisão combatida por meio de contestação tempestiva e regular, a partir da qual se instaurou o litígio, e tempos depois essa mesma autoridade, quando não mais possuía competência para resolver o litígio, cancelasse sua decisão inicial, estariam abertas as porteiras para revisões inaceitáveis no âmbito de qualquer processo. Por inaceitável procedimento da espécie é que o art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que são nulos “os atos e termos lavrados por pessoa incompetente”. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784, de 1999, ao regular processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - e que é aplicável subsidiariamente ao presente Processo Administrativo Fiscal, como previsto no art. 69 da referida Lei -, estabelece:

(...)

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.903532/2008-08

Ainda que o cancelamento do primeiro Despacho Decisório fosse favorável ao contribuinte (na situação concreta do presente processo não seria, em face do terceiro Despacho, que assim como o primeiro indefere o ressarcimento), decisão proferida por autoridade incompetente é sempre nula, seja em prol do sujeito passivo da obrigação tributária ou da Fazenda.

Destaco que a unidade de origem solicitou que o presente processo retornasse àquela Unidade, "*para verificações*". Não houve diligência determinada pela DRJ. Assim, a situação é deveras diferente da hipótese do item 22.c do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, que prevê, verbis (negrito acrescido):

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

O ato de cancelamento praticado pela unidade de origem enseja o seguinte questionamento: pode a unidade de origem, sobre quem não recai a competência para julgar manifestação de inconformidade ou impugnação, praticar por iniciativa própria ato decisório a extinguir o litígio, enquanto a contestação está na DRJ? A resposta deve ser não, pois ato praticado por autoridade incompetente é nulo de pleno direito por expressa disposição legal (art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Mesmo diante do princípio da informalidade (moderada) que rege o Processo Administrativo Fiscal, a delimitação de competências não pode ser afastada. A busca da verdade material visando ao melhor e mais justo desfecho do litígio, por sua vez, deve ser exercida pelo órgão que possui a competência de julgá-lo - no caso, a DRJ, não a unidade de origem que prolatou o Despacho Decisório recorrido. **A competência, rígida que é, não cede diante dos princípios que orientam o Processo Administrativo Fiscal, pelo que a DRF em Ponta Grossa, ao extrapolá-la, praticou ato de nulidade insanável.**

(...)

Definida a nulidade do CANCELAMENTO DE DESPACHO DECISÓRIO, que fica sem efeitos, cuido da Manifestação de Inconformidade oposta ao primeiro Despacho Decisório, concluindo por mantê-lo sem modificações.

É que a defesa não contesta diretamente as razões do indeferimento, que são duas: utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência (conforme o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO) e glosa de créditos considerados indevidos (conforme o demonstrativo RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO).

Ao contestar o primeiro Despacho Decisório alegando que o saldo credor acumulado na escrita fiscal é superior ao considerado pela autoridade fiscal, o contribuinte parece desprezar que, enquanto o saldo credor acumulado do período anterior constante do RAIPI não espelha o aproveitamento deste saldo por meio de PERDCOMP, o Despacho Decisório considera que o referido saldo credor “Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores” (vide segunda observação do “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, fl. 23, que integra o Despacho Decisório e que sempre esteve à disposição do sujeito passivo para consulta na internet, com g.n.). Com efeito, não há qualquer pronunciamento do contribuinte quanto aos PER/DCOMP referentes aos trimestres anteriores ao do presente processo, como se fosse possível fazer uma análise estanque de cada trimestre.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.903532/2008-08

Mas, como se sabe, tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém o indeferimento decorrente de diferença no saldo credor do período anterior ao trimestre em referência”.

Sempre bom lembrar que a legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte é verificada pela fiscalização a partir do cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Verifica-se ainda se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP e, constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre que seja utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores se exaure e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Assim, ao fim de cada período de apuração do IPI, é feito o confronto entre os valores do imposto incidentes na saída de produtos de sua fabricação com os créditos incidentes nas entradas de insumos no estabelecimento industrial e os créditos acumulados de períodos anteriores, apurando-se ao final saldo credor ou devedor.

Somente no caso de apuração de saldo credor, como se dá no presente caso, a legislação prevê a possibilidade de o contribuinte se ressarcir desses créditos de IPI, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art.16, §2o, da IN RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Importante salientar, ainda, que a mesma legislação estabelece que devem ser estornados da escrituração fiscal do contribuinte os créditos de IPI os quais este pretenda ver compensados com outros débitos. Tal procedimento, efetuado em conformidade com o art. 17 da mesma Instrução Normativa, faz-se necessário para evitar a duplicidade no aproveitamento dos créditos.

Analisando o ocorrido e os fundamentos que embasaram a decisão de piso, penso que alguns aspectos relevantes deixaram de ser considerados. Explico.

A base da decisão de primeira instância pautou-se na nulidade do despacho que cancelou o Despacho Decisório que havia não homologado as compensações objeto do presente processo, por entender, o colegiado de piso, que já não havia mais competência para a autoridade administrativa para sua emissão em virtude da instauração do contencioso pela apresentação da Manifestação de Inconformidade tempestiva. Diante disso, desconsiderou a nova análise promovida pela autoridade competente no terceiro Despacho Decisório e a Manifestação de Inconformidade oposta a este pela recorrente.

É certo que diversos entendimentos são contrários à tese defendida no voto vencedor daquele julgado, amparados pelo princípio da autotutela, por meio do qual a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, ou o poder de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Tal princípio encontra forte sustento nas Súmulas nº 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF)². Este poder-dever decai somente em cinco anos contados da

² **Súmula nº 346**

“Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”.

Súmula nº 473

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.903532/2008-08

data em que foram praticados, salvo diante de comprovada má-fé, conforme preceituam os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

Não obstante a toda essa discussão a respeito da possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que cancelou o Despacho Decisório originário, o fato é que, na visão deste Relator, no caso concreto, deixou-se de observar o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Segundo esse dispositivo, quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A despeito do forte indicativo de existência do direito ao crédito de IPI vindicado, haja vista a motivação apontada pela fiscalização de que haveria “informações relevantes” não consideradas no ato de emissão do despacho denegatório, a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou os documentos comprobatórios juntados e inferiu que deixou-se de considerar, na escrita apresentada, ressarcimentos e compensações de períodos anteriores que teriam influenciado o saldo credor transferido para o trimestre de apuração.

Pela observância do princípio da verdade material, a meu ver, mais adequado seria baixar o feito em diligência para que a autoridade competente para o reconhecimento do crédito informasse os motivos que ensejaram o cancelamento do Despacho Decisório e, à vista dos documentos apresentados e das informações constantes de seus sistemas, atestasse a existência ou não de saldo credor passível de ressarcimento nos moldes declarados, indicando a existência de outros fatores, como ressarcimentos e compensações de períodos anteriores que justificassem a divergência de saldo inicial apontada pela recorrente, se for o caso.

Há vista de todo o exposto, penso que não há elementos suficientes para decidir adequadamente o litígio. Desta maneira, considerando que aparentemente a recorrente se desincumbiu do ônus de provar a existência, liquidez e suficiência do crédito que pleiteia e tendo em conta a plausibilidade entre as alegações formuladas e os documentos e informações juntados, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Ponta Grossa - PR), analise as declarações e demais documentos juntados e, em confronto com os elementos constantes dos autos e demais informações constantes de seus sistemas, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, informando:

- (i) se as informações constantes dos documentos apresentados indicando saldo credor inicial maior do que o apontado no Despacho Decisório encontram respaldo em documentação fiscal-contábil relativa aos períodos de apuração;
- (ii) se existem ressarcimentos/compensações ou forma diversa de extinção do crédito tributário, bem assim deduções, estornos ou utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento para abater débitos que poderiam ter reduzido o montante do crédito inicial, dando ensejo à divergência apontada;
- (iii) quais “informações relevantes” deram ensejo ao cancelamento do Despacho Decisório original, elaborando relatório consubstanciado sobre a existência ou não do

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.903532/2008-08

direito ao crédito declarado pelo contribuinte e a suficiência do crédito apurado, para liquidar as compensações realizadas.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Ponta Grossa, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche